



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000342791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010512-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.088

Conflito de Competência nº 0010512-71.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Detran/Trânsito

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. CONFLITO ENTRE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Detran/Trânsito em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, em ação de obrigação de fazer em que se discutem infrações de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, nas demandas que versam sobre questões relativas a infrações de trânsito, o processamento do feito perante o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 é obrigatório ou facultativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 é determinada pelo Provimento nº 2.660/2022 do CSM, que estabeleceu, em seu artigo 6º, que a inexistência de manifestação em sentido contrário faz presumir a concordância do encaminhamento do processo ao Núcleo.

4. Literalidade do artigo 6º que denota a natureza regimental da regra, obrigando todos os órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Faculdade restrita às partes, de modo que, quando expressamente se opõem à tramitação do feito perante o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Núcleo 4.0, o processamento do feito perante as Varas da Fazenda Pública é medida imperativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

Tese de julgamento: “1. A competência para demandas de trânsito é do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 somente quando inexistente manifestação contrária expressa das partes. 2. A norma regimental obriga o encaminhamento dos feitos aos Núcleos Especializados somente se as partes não se manifestarem sobre o tema, opondo-se expressamente à tramitação pelos referidos Núcleos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II; Provimento nº 2.660/2022, CSM/TJSP; Comunicado Conjunto nº 491/2022, TJSP; Portaria Conjunta nº 10.135/22.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Conflito de competência cível 0037363-84.2024.8.26.0000; Rel.: Jorge Quadros; Câmara Especial; j. 29/10/2024.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Detran/Trânsito do Foro Central da Capital em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada por Edimilson Silva Lima em face do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP e de Alberto de Maio (Processo nº 1009502-79.2025.8.26.0224).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, o

qual declinou da sua competência, invocando a Portaria Conjunta nº 10.448/2024 e o Comunicado Conjunto nº 372/2024. Destacou, nesse sentido, que a Resolução 398/2021 fundamenta que não há direito de opção pelas partes na remessa de processo ao Núcleo, sendo possível apenas a oposição, de forma fundamentada, que fica sujeita à decisão judicial (fl. 30 dos autos de origem).

Desse entendimento discorda o Juízo suscitante, que entende que a tramitação do feito perante o Núcleo é facultativa, salientando que, no caso, a parte autora, de forma fundamentada, exerceu sua prerrogativa de escolha e se opôs à tramitação do feito perante o Núcleo, motivo pelo qual suscitou o presente conflito (fls. 33/36 dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Detran/Trânsito do Foro Central da Comarca da Capital) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 5).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, na medida em que ambos os Juízos recusam a competência para processar e julgar a demanda.

In casu, razão assiste ao Juízo Suscitante.

Pontue-se, primeiramente, que os Núcleos Especializados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

de Justiça 4.0 foram criados e regulamentados pelo Provimento nº 2.660/2022, do Colendo Conselho Superior da Magistratura, com competência fixada pelo artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10.135/22 deste Egrégio Tribunal de Justiça¹, para processamento das ações referentes às demandas de trânsito, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre as Comarcas da Grande São Paulo.

Assim, pertinente mencionar que, em se tratando de demanda que versa sobre infrações de trânsito e suspensão de carteira nacional de habilitação, o feito em questão é elegível, em razão da matéria, a ser processado perante o Juízo suscitado, nos termos do mencionado artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10.135/2022, com a redação dada pela Portaria Conjunta nº 10.448/2024.

Também sob o prisma do valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, possível a tramitação do processo perante o Juizado Especial da Fazenda Pública e, via de consequência, perante o Núcleo 4.0 – Detran.

Partido dessas premissas, resta, então, definir se o processamento do feito perante o núcleo especializado é obrigatório ou

¹ A Art. 2º. O "1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passa a ter competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre todo o território da Capital e da Grande São Paulo, compreendido pelas Comarcas que compõem a 1ª Região Administrativa Judiciária (Arujá, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo - Capital, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 10448/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

facultativo, o que é objeto do dissenso entre os Juízos.

Para o deslinde dessa controvérsia, é necessário debruçar-se sobre a literalidade do artigo 6º do Provimento nº 2.660/2022, que dispõe ser faculdade do requerente a escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0, fazendo importante ressalva de que *a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo*².

Nesse sentido, a segunda parte do dispositivo é clara ao determinar o encaminhamento compulsório aos Núcleos de Justiça 4.0 dos feitos que se enquadram em sua competência quando não há manifestação expressa da parte em sentido contrário, cabendo observar que a norma dispõe sobre regras regimentais, obrigando sua observância pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sejam eles colegiados ou monocráticos.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a parte autora expressamente se opôs à tramitação do feito perante o Núcleo (fls. 01/02 dos autos de origem), exercendo a prerrogativa de escolha que lhe foi dada pelo já mencionado artigo 6º do Provimento nº 2.660/2022.

A faculdade de que trata o artigo 6º, dessa forma, se restringe às partes, que efetivamente tiveram resguardado seu direito de

² Art. 6º. A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo.

escolha – seja a parte autora, seja a parte ré – pela tramitação da demanda perante os Núcleos, de modo que, havendo oposição, é incabível seu encaminhamento ao Núcleo 4.0.

Assim, a remessa, de ofício, só seria possível diante da inexistência de manifestação das partes acerca do tema, situação não verificada na hipótese em exame.

Não é outro o entendimento desta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO SEM ÔNUS DE IPVA E LICENCIAMENTO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DE NÚCLEO ESPECIALIZADO. COMPETÊNCIA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - TRÂNSITO/DETRAN, SUSCITADO. 1. Declinação da competência, de ofício, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos diante do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Detran/Trânsito. 2. Provimento 2660/2022, do CSM, que estabeleceu que, diante da inexistência de manifestação contrária à remessa dos autos pela parte, dar-se-ia seu encaminhamento à unidade especializada (art. 6º). Regra de natureza regimental obrigando todos os órgãos jurisdicionais. Assunto que se insere no rol de competência do Núcleo Especializado. Demanda versando sobre débito de IPVA, respectivo pagamento e licenciamento sem ônus. 3. Conflito conhecido, declarada a competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Detran/Trânsito, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0037363-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Especial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)